

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	CRIA A POLÍTICA DE COMBATE À ADULTIZAÇÃO PRECOCE		
<b>Autor:</b>	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
<b>Usuário assinator:</b>	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
<b>Data da criação:</b>	09/08/2025 20:38:59	<b>Data da assinatura:</b>	09/08/2025 20:39:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI  
09/08/2025

*Cria a política estadual de prevenção e combate à adultização precoce de crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Política Estadual de Prevenção e Combate à Adultização Precoce de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de proteger o desenvolvimento físico, psicológico e social das pessoas menores de 18 (dezoito) anos contra práticas, conteúdos, eventos ou condutas que acelerem ou incentivem, de forma indevida, a exposição a comportamentos e padrões próprios da vida adulta.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se adultização precoce toda ação, omissão ou influência que exponha crianças e adolescentes a:

I – estímulos sexuais, linguagem, imagens, músicas, coreografias, vestimentas, comportamentos ou conteúdos impróprios à sua faixa etária;

II – padrões estéticos, sociais ou de consumo que incentivem a erotização infantil;

III – eventos, ambientes ou mídias destinados a adultos;

IV – trabalho, atividades artísticas ou publicitárias em desacordo com a legislação vigente.

**Art. 3º** São diretrizes da Política Estadual:

I – promoção de campanhas educativas permanentes nas escolas estaduais, mídias e espaços públicos;

II – criação de canais seguros de denúncia, inclusive de forma anônima, integrados ao Disque 100, Conselho Tutelar e Ministério Público;

III – capacitação de profissionais da educação, saúde, assistência social e segurança pública para identificar sinais de adultização precoce e agir conforme os protocolos de proteção;

IV – articulação entre órgãos estaduais e municipais para fiscalização de eventos, conteúdos e publicidades;

V – apoio psicossocial às vítimas e suas famílias.

**Art. 4º** Constitui infração administrativa, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, expor criança ou adolescente, no território do Estado do Ceará, a situações de adultização precoce, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

**Art. 5º** As infrações previstas nesta Lei serão punidas com as seguintes medidas, graduadas conforme a gravidade do caso:

I – advertência;

II – multa de 50 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (Ufirce);

III – suspensão temporária de atividades;

IV – cassação de alvará de funcionamento.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá firmar convênios com organizações da sociedade civil, instituições religiosas e comunitárias para execução das ações previstas nesta Lei, observando-se a legislação aplicável.

**Art. 7** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A adultização precoce de crianças e adolescentes é fenômeno crescente, agravado pela disseminação de conteúdos impróprios em redes sociais, publicidade inadequada, eventos e práticas culturais que desrespeitam a fase de desenvolvimento humano.

Denúncias recentes, como as apresentadas por FELCA, evidenciam que a ausência de regulamentação específica no âmbito estadual contribui para a perpetuação do problema.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) estabelece a proteção integral como prioridade absoluta, mas cabe ao Estado criar políticas públicas, mecanismos de fiscalização e punições proporcionais à gravidade das condutas.

Com esta proposta, busca-se garantir que o Ceará atue de forma preventiva, educativa e repressiva contra qualquer forma de adultização precoce, preservando o direito ao desenvolvimento saudável de nossas crianças e adolescentes.

Pelo já exposto, contamos com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)